



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Processo Legislativo nº.51501/2025**

**Projeto de Lei nº. 133/2025**

**Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil**

**PARECER N°122/2025**

*Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 133/2025, de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni que “fica vedada a distinção de origem das receitas médicas no fornecimento de medicamentos e insumos no âmbito da saúde pública municipal no Município de Araucária, e dá outras providências.”*

### I – RELATÓRIO

Vereador Fábio Almeida Pavoni, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o Projeto de Lei que fica vedada a distinção de origem das receitas médicas no fornecimento de medicamentos e insumos no âmbito da saúde pública municipal no Município de Araucária, e dá outras providências”.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

“Este Projeto tem como objetivo garantir que o fornecimento de medicamentos nas unidades públicas de saúde do município seja realizado, independentemente de o munícipe apresentar uma receita emitida por médicos do sistema público ou privado, incluindo os médicos conveniados aos planos de saúde.

Atualmente, em Araucária, o acesso aos medicamentos gratuitos fornecidos pela rede municipal de saúde depende de uma receita médica de um profissional vinculado ao atendimento público. Contudo, conforme o artigo 196 da Constituição Federal, que estabelece a saúde como direito de todos, o cidadão tem direito ao acesso aos serviços de saúde públicos, independentemente de suas condições financeiras ou da origem da consulta. Muitas pessoas recorrem a





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

consultas particulares devido à necessidade ou ao tempo de espera no sistema público, e devem ter acesso aos medicamentos gratuitamente, mesmo que a receita seja de um médico privado. A Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90) garante a assistência terapêutica integral e o acesso universal aos serviços de saúde, sem discriminação. A Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 96, reforça que a assistência deve ser universal e igualitária, com a rede de saúde oferecendo acesso a todos, sem distinção. Ao município cabe coordenar a distribuição de medicamentos e assegurar o acesso à população. A exigência de que o paciente apresente uma receita de um médico público apenas aumenta a burocracia e dificulta o acesso à saúde, além de gerar a prática comum em Araucária de "trocar" receitas, onde médicos públicos prescrevem os mesmos medicamentos indicados por médicos particulares, apenas para garantir o fornecimento no sistema público. Portanto, este projeto visa beneficiar todos os cidadãos, garantindo o acesso aos medicamentos fornecidos pelo município, independentemente da origem da receita."

Após breve exposição, passa-se à análise jurídica da matéria, limitando-se esta Comissão a examinar a sua viabilidade jurídica e constitucional, nos termos do Regimento Interno

## II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias refentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e damais, conforme segue:

*“Art. 52º Compete*

*I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições elaborações finais, na conformidade do aprovado, salvo as previstas neste Regimento (Art. 154,§ 2º Art. 158; Art 159, inciso III e Art. 163, 2º);*

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580

Fone: (41) 3641-5200 - [www.arauacaria.pr.leg.br](http://www.arauacaria.pr.leg.br)





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art 5, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local

*Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local:*

Com isso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40,§ 1,a, Lei Orgânica Municipal sobre matérias de interesse local:

*Art. 40º O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei é de competência:*

*a) do Vereador;*

No entanto, ao analisar o conteúdo do projeto, verifica-se que o art. 2º da proposição atribui funções específicas à Secretaria Municipal de Saúde, estabelecendo diretrizes quanto ao fornecimento e logística de medicamentos, incluindo Unidades Básicas de Saúde (UBS), Unidades de Pronto Atendimento (UPA), Farmácia Básica e Central de Medicamentos. Tal disposição viola o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Araucária:

*Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*

*V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.*

Assim, ao criar atribuições específicas para a Secretaria Municipal de Saúde, o projeto invade a competência privativa do Poder Executivo, conforme estabelecido por simetria na Constituição Estadual, art. 66, inciso IV:





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

*Art. 66. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública."*

Diante disso, fica evidente a inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) do projeto, por interferir na organização e funcionamento do Poder Executivo, matéria reservada ao Prefeito.

Por último, ressalta-se que, caso o projeto não seja arquivado, deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação e, em seguida, à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, conforme previsão regimental (art. 52 e incisos do Regimento Interno).

## III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 133/2025. Assim, SOMOS PELO ARQUIVAMENTO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Araucária, 19 de maio de 2025.



FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

19/05/2025 09:05:17

Câmara Municipal de

ARAUCÁRIA

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**Francisco Paulo de Oliveira**

**RELATOR CJR**





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

**DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**VOTAÇÃO DE PARECER**

Na reunião realizada no dia 22 de maio de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira de Lima e Vagner José Chefer, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 122/2025 CJR, referente ao Projeto de Lei nº 133/2025.

Araucária, 22 de maio de 2025.



**VAGNER JOSÉ CHEFER**  
22/05/2025 10:12:46

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ARAUCÁRIA**  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



**PEDRO FERREIRA DE LIMA**  
22/05/2025 11:24:29

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ARAUCÁRIA**  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

